

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1174 DA COMISSÃO**de 9 de julho de 2019****que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 a determinados regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 2, o artigo 47.º, n.º 3, o artigo 49.º, n.º 2, o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2019, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2019, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, ao fixar o limite máximo nacional anual do regime de pagamento único por superfície, a Comissão tem em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (3) A Comissão deve fixar para 2019, em relação a cada Estado-Membro que aplique o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, desse regulamento, devem ser calculados, para 2019, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ascendendo a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, fixado no anexo II do referido regulamento.
- (5) A Comissão deve fixar para 2019, em relação a cada Estado-Membro que conceda o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2019 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento para os jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento, não podendo esses limites exceder 2 % do limite máximo anual fixado no anexo II do referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (7) Caso o montante total do pagamento para os jovens agricultores requerido em 2019 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença tem de ser financiada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do mesmo regulamento, respeitando o montante máximo previsto no artigo 51.º, n.º 1, do referido regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar esse montante máximo para cada Estado-Membro.
- (8) A Comissão deve fixar para 2019, em relação a cada Estado-Membro que tenha concedido em 2019 o apoio associado voluntário previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do mesmo regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (9) No que diz respeito a 2019, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou a 1 de janeiro de 2019. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o exercício de 2019 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos àquela data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos aplicáveis em 2019 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.
8. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2019 ao apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de julho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

I. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bélgica	211 289
Dinamarca	531 810
Alemanha	2 988 165
Irlanda	825 611
Grécia	1 091 170
Espanha	2 845 377
França	3 025 958
Croácia	143 257
Itália	2 155 184
Luxemburgo	22 741
Malta	650
Países Baixos	466 930
Áustria	470 383
Portugal	279 562
Eslovénia	75 223
Finlândia	262 840
Suécia	403 066
Reino Unido	2 092 657

II. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento único por superfície a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bulgária	378 884
República Checa	472 211
Estónia	93 655
Chipre	29 672
Letónia	148 482
Lituânia	187 426
Hungria	733 206
Polónia	1 576 884
Roménia	987 609
Eslováquia	253 038

III. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento redistributivo a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bélgica	46 100
Bulgária	55 900
Alemanha	335 480
França	687 718
Croácia	31 765
Lituânia	72 552
Polónia	298 036
Portugal	23 050
Roménia	101 799
Reino Unido	81 479

IV. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bélgica	144 557
Bulgária	238 888
República Checa	258 509
Dinamarca	245 627
Alemanha	1 437 770
Estónia	43 190
Irlanda	363 320
Grécia	550 385
Espanha	1 468 030
França	2 063 154
Croácia	95 294
Itália	1 111 301
Chipre	14 593
Letónia	84 046
Lituânia	145 104
Luxemburgo	10 030
Hungria	402 860
Malta	1 573

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Países Baixos	201 261
Áustria	207 521
Polónia	1 035 154
Portugal	179 807
Roménia	570 959
Eslovénia	40 283
Eslováquia	135 498
Finlândia	157 389
Suécia	209 930
Reino Unido	961 573

V. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para zonas com condicionantes naturais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Dinamarca	2 857
Eslovénia	2 122

VI. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bélgica	9 095
Bulgária	3 176
República Checa	1 723
Dinamarca	14 328
Alemanha	47 926
Estónia	979
Irlanda	24 221
Grécia	36 692
Espanha	97 869
França	68 772
Croácia	6 353
Itália	37 043
Chipre	657

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Letónia	5 603
Lituânia	6 046
Luxemburgo	501
Hungria	5 371
Malta	21
Países Baixos	13 417
Áustria	13 835
Polónia	34 505
Portugal	11 987
Roménia	23 752
Eslovénia	2 014
Eslováquia	1 706
Finlândia	5 246
Suécia	10 497
Reino Unido	16 405

VII. Montantes máximos do pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bélgica	9 637
Bulgária	15 926
República Checa	17 234
Dinamarca	16 375
Alemanha	95 851
Estónia	2 879
Irlanda	24 221
Grécia	36 692
Espanha	97 869
França	137 544
Croácia	6 353
Itália	74 087
Chipre	973

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Letónia	5 603
Lituânia	9 674
Luxemburgo	669
Hungria	26 857
Malta	105
Países Baixos	13 417
Áustria	13 835
Polónia	69 010
Portugal	11 987
Roménia	38 064
Eslovénia	2 686
Eslováquia	9 033
Finlândia	10 493
Suécia	13 995
Reino Unido	64 105

VIII. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao apoio associado voluntário a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Bélgica	80 935
Bulgária	119 444
República Checa	129 255
Dinamarca	24 135
Estónia	6 142
Irlanda	3 000
Grécia	182 056
Espanha	584 919
França	1 031 577
Croácia	47 647
Itália	478 600
Chipre	3 891
Letónia	42 023

(milhares de EUR)

Ano civil	2019
Lituânia	72 552
Luxemburgo	160
Hungria	201 430
Malta	3 000
Países Baixos	3 350
Áustria	14 526
Polónia	505 933
Portugal	117 535
Roménia	259 043
Eslovénia	17 456
Eslováquia	67 740
Finlândia	102 828
Suécia	90 970
Reino Unido	53 129